TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	183520/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ARNALDO FRANCISCO BACIN, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1046/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Autarquia estadual. Exercício 2020. Instruções Normativas 113/2015 e 158/2021. Itens de análise "Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED" e "Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo". Impropriedades referentes à adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis e à realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário. Ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, que sucessivamente exerceram a presidência da autarquia naquele ano.[1]

O relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) indicou os seguintes achados (peça 27):

[1] Tiago Baccin exerceu a presidência no período de 01/01/2020 a 21/08/2020; Arnaldo Francisco Bacin, no período de 22/08/2020 a 29/10/2020; e Elaine Arruda Nunes Gonçalves no período de 30/10/2020 a 31/12/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

1. Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;

2. Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário.

A inspetoria expediu, no exercício de 2020, recomendações ao DIOE para adoção das providências corretivas pertinentes às constatações acima,[2] além de ter instaurado tomada de contas extraordinária tendo por objeto outros achados de fiscalização.[3]

Em primeira análise (Instrução 728/21, peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou regulares todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, exceto os dois abaixo:

a) *Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED*, uma vez os dados referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso;[4]

b) Relatórios da Inspetoria de Controle Externo, em razão dos achados constantes do relatório de fiscalização da 2ª ICE, acima indicados.

Assim, a CGE procedeu à intimação do DIOE e à citação dos gestores das contas, para manifestação sobre tais tópicos (Despacho 94/21, peça 29).

Após as respostas (peças 32 e 38), a 2 ª ICE ratificou, em sua conclusão, o relatório de fiscalização, acrescentando, sobre o tema do controle patrimonial, que a extinção do DIOE em 2020 levou à incorporação de seu patrimônio pelo Estado e que, assim, "a referida recomendação perdeu objeto, de modo que os procedimentos de controle patrimonial passaram a ser de responsabilidade do ente que absorveu o patrimônio" (Instrução 29/21, peça 40).

[2] Recomendações 05/2020 e 02/2020, respectivamente.
[3] Tomada de Contas Extraordinária 465890/20, estando atualmente em trâmite o Recurso de Revisão 151010/22.
[4] O prazo para envio se encerrou em 30/09/2020 e os dados foram remetidos em 16/11/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

Quanto ao tópico da pesquisa de preços, a inspetoria consignou que “durante o exercício de 2020, não foi verificada nova ocorrência da situação em processos similares”.

Em instrução conclusiva, a CGE entendeu que a inspetoria considerou afastados, pelas razões de contraditório, os apontamentos constantes do relatório de fiscalização e opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, derivadas do atraso no encaminhamento de informações via SEI-CED (Instrução 1102/21, peça 41), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 765/21, peça 42).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Merecem acolhimento as manifestações uniformes do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, quanto à sua conclusão geral pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Como exposto, a análise técnica levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela regularidade de todos os itens integrantes do escopo da prestação de contas, exceto quanto ao prazo para encaminhamento de informações via SEI-CED, uma vez que os dados referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso.[5]

A defesa alega que a partir da nomeação de um conselho de administração do DIOE, por meio do Decreto 5557/2020, com a função de promover a extinção do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, ocorreram diversas exonerações, mormente de servidores comissionados, dentre eles a sra. Marcia Perico, encarregada das remessas do SEI-CED, exonerada no dia 04/09/2020, ocasionando o atraso de tal providência, uma vez que era a única servidora do setor. Acrescenta que o cumprimento da obrigação deu se em 16 de novembro de 2020, com o envio das informações necessárias, inexistindo prejuízo administrativo.

Não há nos autos a comprovação documental das circunstâncias alegadas pela defesa, ou seja, de que a servidora Marcia Perico era a única responsável pelo envio das informações do SEI-CED ao Tribunal e de que foi

[5] O prazo para envio se encerrou em 30/09/2020 e os dados foram remetidos em 16/11/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

exonerada sem a designação de outro servidor para o exercício dessa atividade. Assim, acompanho o opinativo técnico, pela aposição de ressalva às contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor das contas ao tempo em que se deu a falha.

Os apontamentos da 2ª Inspetoria de Controle Externo também acarretam a ressalva às contas. Quanto à adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis, as defesas não se manifestaram. Relativamente à realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário, aduziram que o Sergio Natividade era encarregado de analisar as propostas e aprovar aquelas de menor valor. Afirmaram que a diretoria, ao receber o processo licitatório, aprovava os seus aspectos formais, sem adentrar na análise das composições sociais dos participantes do certame. Aduziram que, ao se depararem com contratos sociais com a mesma composição, os gestores também estranharam o fato e orientaram o setor responsável a proceder a análises mais aprofundadas. De qualquer forma, ressaltaram que não se constatou nenhum prejuízo ao erário, uma vez que a aquisição dos produtos, de valor inferior a um salário mínimo, deu-se pelo melhor preço. Por fim, argumentaram, com base na LINDB, que inexistindo prejuízo ou consequências ilegais e levando-se em conta a situação do DIOE – que há décadas, afirmam, não conta com novos servidores, restando sem possibilidade de atender necessidades administrativas básicas –, as contas são passíveis de aprovação.

A leitura das peças de defesa evidencia que a ocorrência das falhas resta inconteste. Nada obstante, a própria inspetoria entendeu não serem devidas outras providências além das recomendações por ela já encaminhadas ao DIOE. Ademais, deu-se a extinção do DIOE e a 2ª ICE afirma que não foi constatada, em 2020, nova ocorrência de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário. Assim, entendo que a aposição de ressalva em razão dos apontamentos não demanda a imposição de sanções.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referentes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência dos itens de análise *Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED* e *Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo*, previstos na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

a) Os dados do SEI-CED referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso;

b) Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;

c) Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário.

II. Pela aplicação da **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[8] ao sr. Arnaldo Francisco Bacin, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima.

[6] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[8] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar **regular com ressalvas,** as contas anuais do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Tiago Baccin, Arnaldo Francisco Bacin e Elaine Arruda Nunes Gonçalves, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, sendo as ressalvas decorrência dos itens de análise *Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED* e *Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo*, previstos na Instrução Normativa 158/2021 deste Tribunal, dadas as seguintes impropriedades:

a) Os dados do SEI-CED referentes ao segundo quadrimestre de 2020 foram encaminhados ao Tribunal com 47 dias de atraso;

[9] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U

b) Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis;

c) Realização de pesquisa de preços abrangendo empresas com o mesmo quadro societário;

II- aplicar a **multa** administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[11] ao sr. Arnaldo Francisco Bacin, em razão da falha indicada no item I, subitem "a", acima; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

[11] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZGOG.EHL2.K5GZ.CD17.U